

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 286, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e propostas para atualização da regulamentação pertinente aos impedimentos aplicáveis aos servidores indicados para ocupar função de confiança ou para exercer cargo em comissão (Resolução CNJ nº 156/2009).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI/CNJ nº 06742/2023,

CONSIDERANDO as disposições do art. 28, VI, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, que atribui às comissões a realização de estudos no respectivo campo temático;

CONSIDERANDO as disposições do art. 3º da Resolução CNJ nº 296/2019, que define como competência da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas zelar pela observância da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a documentação constante do processo Consulta nº 0003669-22.2022.2.00.0000;

CONSIDERANDO os estudos e expedientes consolidados no processo SEI nº 06742/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução CNJ nº 156/2012, que proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e propostas para atualização da regulamentação pertinente aos impedimentos aplicáveis aos servidores indicados para ocupar função de confiança ou para exercer cargo em comissão (Resolução CNJ nº 156/2009).

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I – Narciso Leandro Xavier Baez, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, que o coordenará;

II – Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – Caio Marinho, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Presidente da Ajufe;

IV – Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

V – Ana Luiza Fischer, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

VI – André Jackson de Holanda, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

VIII – Valter Souza Pugliesi, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região;

VIII – Neiva Márcia Chagas, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

IX – Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico ou virtual.

Parágrafo único. O exercício de atribuições previstas nesta Portaria não implicará despesa orçamentária adicional ao CNJ para custeio de remuneração de membros(as) ou colaboradores(as) que atuarão no Grupo de Trabalho.

Art. 4º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades em 90 (noventa) dias, com a apresentação de relatório final, sem prejuízo da formalização de propostas, metas, diretrizes e a realização de atividades enquanto e durante a sua vigência.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 347, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera a Portaria Presidência nº 220/2022, que designa os integrantes do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 08746/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria Presidência nº 220/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

II – Revogado;

III – Paulo Dias de Moura Ribeiro, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que atuará no exercício da Presidência, nas delegações do Presidente; (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006331-85.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MARIA APARECIDA TONIATO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DACIO TADEU VIVIANI NICOLAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006331-85.2024.2.00.0000 Requerente: MARIA APARECIDA TONIATO CRUZ Requerido: DACIO TADEU VIVIANI NICOLAU EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar formulada por MARIA APARECIDA TONIATO CRUZ em face de DACIO TADEU VIVIANI NICOLAU, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A reclamante alega, em síntese, que não se conforma com a decisão proferida nos autos do processo nº 2225605-90.2024.8.26.0071, no qual ocorreu o leilão de imóvel de sua propriedade. Nesse contexto, requer ao Conselho Nacional de Justiça que apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, verifica-se que a reclamante invoca fatos genéricos, sem a individualização de qualquer conduta caracterizadora da prática de infração funcional por membro do Poder Judiciário. Os fatos, tais como apresentados, encontram-se destituídos de elementos mínimos aptos à verificação de eventual infração disciplinar por magistrado, situação que impossibilita a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas. A demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal de Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos